



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
_VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LEOPOLDO/RS

COM PEDIDO LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua agente signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85; e 129, inciso III, da Constituição Federal, e considerando a documentação constante do Inquérito Civil nº 00890.00003/2016, da Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo, vem, com base em tal documentação, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA** contra

VALENTINI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.168.201/0001-68, com endereço na Avenida João Correa, nº 1089, bairro centro, São Leopoldo/RS – CEP: 93010-265;



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

CARLA RAQUEL DIEHL CHAGAS, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 007.694.090-08 e no RG Nº 3089559425, residente na Av. Rodolfo Muller, nº 03/QD 89, São Leopoldo – CEP: 93056-040; e

RODRIGO VICTOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 001.180.990-60 e no RG Nº 8067092711, residente na Av. Rodolfo Muller, nº 05/QD 66, São Leopoldo – CEP: 93056-040, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - Da legitimidade do Ministério Público:

A legitimação do Ministério Público para a propositura da presente ação emerge de forma cristalina dos dispositivos constitucionais e da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, destacando-se:

Na Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

(...)

II - ao consumidor;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

No Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

Nesse diapasão, o Código de Defesa do Consumidor acrescentou à Lei da Ação Civil Pública competência para proteção dos direitos dos consumidores. Os artigos 90 e 117 do Estatuto Consumista estendem os dispositivos referentes à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais, para o âmbito da ACP¹.

Na presente ação estar-se-á tutelando tanto os direitos difusos quanto individuais homogêneos dos consumidores, como se passará a se demonstrar.

¹ Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7347/85, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Art. 117. Acrescente-se à Lei 7347/85, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

Estabelece o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Quanto ao tema, insta ressaltar a diferença entre os denominados interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Hugo Nigro Mazzilli, em sua conhecida obra "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", leciona que coletivos "são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável, reunido por uma relação jurídica básica comum" (pág. 52, 20ª ed.).

Em seguida, o mencionado jurista traça a distinção entre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos:

Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem de fato comum.

Exemplifiquemos com uma ação coletiva que vise à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não irá conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo lesado de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade do aumento não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos (interesse coletivo, em sentido estrito).

Entretanto, é divisível a pretensão de repetição do que se pagou ilegalmente a mais; tendo havido pagamentos, os prejuízos serão individualizáveis (interesses individuais homogêneos). Sem dúvida, na mesma ação civil pública, será possível pedir não só a nulidade do aumento ilegalmente aplicado, a ser decidida identicamente para todos os integrantes do grupo (interesse coletivo), como também a repetição do indébito, que há de favorecer cada integrante do grupo de forma divisível e individualmente variável (interesses individuais homogêneos). (p. 53).

Como será mais aprofundado no próximo item, a presente ação civil pública tutela tanto o interesse individual homogêneo de consumidores já identificados que tiveram os seus direitos violados pela requerida, quanto o difuso daqueles incontáveis consumidores que, ou foram atingidos, mas ainda não foram identificados; ou que não foram afetados diretamente mas ainda tem potencial possibilidade de virem a ser no futuro; ou mesmo toda a comunidade leopoldense que está sentindo ou ainda virá a sentir os efeitos danosos da postura comercial abusiva da ré.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

Para melhor explicar as peculiaridades das espécies de direitos coletivos, mais uma vez a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

Como exemplo de interesses individuais homogêneos, suponhamos os compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série. Sem dúvida, há uma relação jurídica comum subjacente entre esses consumidores, mas o que os liga no prejuízo sofrido não é a relação jurídica em si (diversamente, pois, do que ocorreria quando se tratasse de interesses coletivos, como numa ação civil pública que visasse a combater uma cláusula abusiva em contrato de adesão), mas sim é antes o fato de que compraram carros do mesmo lote produzido com o defeito em série (interesses individuais homogêneos). Neste caso, cada integrante do grupo terá direito divisível à reparação devida. Assim, o consumidor que adquiriu dois carros terá indenização dobrada em relação ao que adquiriu um só. Ao contrário, se ação civil pública versasse interesses coletivos, em sentido estrito (p. ex., a nulidade de cláusula contratual), deveria ser decidida de maneira indivisível para todo o grupo.

Em outras palavras, é óbvio que não apenas os interesses coletivos em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos, propriamente ditos, a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos). (p. 54).

No concernente à faceta difusa da presente ação civil pública, inexistem dúvidas com relação à legitimidade ministerial para propô-la. Já com relação aos direitos individuais homogêneos, não há se falar em apriorística



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

legitimidade do Ministério Público², urgindo investigar se há alguma causa idônea que atraia a sua intervenção.

Neste caso, para que desponte a legitimidade ministerial no ajuizamento de ação civil pública destinada à tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, consumeristas ou não, necessário ter em mira se presentes os objetivos estatuídos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal. Melhor dizendo: **há legitimidade do Ministério Público desde que os interesses e direitos a serem tutelados sejam indisponíveis ou carreguem relevante abrangência/repercussão social**, expressões também utilizadas por Hugo Nigro Mazzilli. Confira-se que o doutrinador estende estes dois requisitos autorizadores do direito de agir ministerial, também, aos direitos coletivos em sentido estrito:

Quando é que o Ministério Público age em defesa do consumidor?

(...)

A nosso ver, a resposta à indagação acima formulada dependerá do tipo de interesse ou do pedido a ser formulado.

Senão vejamos.

A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido;

² Nesse compasso a cátedra de Teori Albino Zavacki: “Convém observar, embora não seja esse o objetivo específico do presente estudo, que os direitos sujeitos à irrestrita tutela do Ministério Público, são apenas os direitos difusos e coletivos, ou seja, os subjetivamente transindividuais (=sem titular determinado) e materialmente indivisíveis, que não se confundem, portanto, com os direitos individuais homogêneos. Estes não são direitos transindividuais mas, simplesmente, direitos subjetivos individuais, os mesmos “direitos comuns ou afins” de que o art. 46 do CPC, nomeadamente em seus incisos II e IV. A sua natureza “coletiva” tem um sentido meramente instrumental, para fins de defesa conjunta em juízo, viabilizada pelas características comuns (=homogeneidade) do conjunto desses direitos individuais. Em outras palavras, os direitos homogêneos “são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais” (Processo Coletivo e Outros Temas de Direito Processual, 2012, Livraria do Advogado, p. 600).



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite a toda a coletividade.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos, admitiu a legalidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública versando a discussão sobre a legitimidade de cobrança de mensalidades escolares, “uma vez caracterizados na espécie o interesse coletivo e a relevância social. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos ligados ao reajuste de mensalidades escolares, ressaltando a extrema delicadeza e o conteúdo social da matéria. Esse é o critério”.

Assim, se a defesa de interesse coletivo ou individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela. Mas, nos casos de interesses de pequenos grupos, sem características de indisponibilidade ou sem suficiente abrangência social, não se justificará a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público (obra citada, págs. 131-132).

Desse modo, tem-se que o permissivo de agir, em favor do Ministério Público, regrado pelos artigos 81 e 82 do estatuto consumeirista, deve lastrar-se em conformidade com os princípios proclamados no art. 127 da Constituição Federal.

Nessa mesma inteligência ensina Marcus Vinícius Rios
Gonçalves:

O Ministério Público só está legitimado para a defesa dos interesses individuais homogêneos que sejam também indisponíveis ou de tal vulto que interessem a toda a sociedade. Com exceção desses casos, não há motivo para sua participação, seja como autor, seja como fiscal da lei.

Por interesses indisponíveis devem ser entendidos aqueles referentes a valores imprescindíveis para a sobrevivência e o desenvolvimento da pessoa humana, e para o bem da coletividade. Por exemplo, o



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

Parquet não participará de ação indenizatória decorrente de dano a alguns consorciados, por cobrança de quantia indevida, porque o interesse discutido não lhe diz respeito. Mas se a ação objetivar a defesa de interesses difusos e coletivos, a participação do Ministério Público será sempre obrigatória.” (Tutela de Interesses Difusos e Coletivos, 3ª Ed., Saraiva, p. 64/65).

Na hipótese dos autos, como se passará a demonstrar no próximo item, há significativa abrangência/repercussão social na renitente postura comercial da requerida, razão pela qual se vislumbra, nesse cotejo analítico, **a legitimidade do Ministério Público igualmente para agir em prol dos direitos individuais e homogêneos de consumidores lesados já existentes, afora outros que não procuraram o Ministério Público ou não foram indicados pela ré.**

Por fim, a legitimidade ministerial é afirmada, também, pelo artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 32, inciso II, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público).

II – Dos fatos afrontosos aos direitos difusos e individuais e homogêneos dos consumidores:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 00890.00003/2016, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo, contra Valentini Móveis/Favoritê Móveis, tendo por objeto a apuração de suposta ocorrência de danos aos consumidores em virtude do encerramento das atividades da empresa, especialmente a envolver a não entrega de produtos adquiridos nos prazos estipulados e a negativa de devido ressarcimento aos consumidores.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

O inquérito civil foi instaurado a partir de reclamação apresentada por Rafael da Silva Catarina, noticiando que comprou móveis na empresa Valentini Móveis em São Leopoldo e pagou R\$10.000,00 (dez mil reais) de entrada. Nas informações trazidas ao Ministério Público, Rafael informou que financiou o restante do valor devido (R\$10.000,00 foi financiado através da empresa Losango). Indicou que decorrido o prazo da entrega dos primeiros móveis recebeu um comunicado da empresa através da rede social Facebook (<https://www.facebook.com/FavoriteDesignDeMoveis/?fref=ts>) – link atualmente não localizado-, na qual alegaram que estavam encerrando suas atividades. Na comunicação à empresa solicitaram envio de e-mail, a fim de viabilizar contato. O comunicante indicou que encaminhou e-mail, mas que nunca teve resposta. Esclareceu que procurou a loja física, a qual estava fechada.

A consumidora Daian Frozza informou que no dia 28/11/2015 fechou um contrato com a empresa requerida, na loja localizada na Avenida João Correia, bairro Centro em São Leopoldo. Disse que fez projeto de um quarto de casal e uma cozinha, ambos seriam com prazo de entrega para fevereiro de 2016. O primeiro pagamento desta aquisição ocorreria no mês de março de 2016. Relatou que no dia 30/11/2015 recebeu a resposta de que o financiamento pela financeira Losango foi aprovado e que seria necessário assinatura do termo de aquisição da loja e do financiamento. Informou que um motoboy trouxe a documentação e restou acordado com o projetista Guilherme que a retirada dos documentos do projeto e assinatura do contrato seriam realizados na quarta-feira dia 02/12/2015. Esclareceu que, no dia agendado, encontrou a loja fechada e desde então não conseguiu mais nenhum contato com os responsáveis. A comunicante disse que após contato com a empresa Losango, houve comprometimento do cancelamento do financiamento. Ainda, registrou que a empresa agiu de má-fé com seus clientes. Indicou que os responsáveis pela empresa eram Rodrigo Victor e Carla Raquel Diehl, bem



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

como indicou que os atendentes da lojas eram Rafaela Priscila Diehl e Guilherme.

Diante das denúncias realizadas, oficiou-se à Junta Comercial e obteve-se cópia do contrato social, a fim de identificar os sócios da requerida (fls 34/43)

Os sócios foram notificados para audiência na Promotoria (fl. 52/53).

Na solenidade (06/03/2017 – fl. 56), o sócio Rodrigo Victor referiu que, desde 8 de junho de 2015, é o único sócio da empresa. Disse que a empresa ainda não encerrou suas atividades e indicou estar em andamento proposta de recuperação judicial. Na ocasião, se comprometeu a apresentar, no prazo de 30 dias, a relação de consumidores credores, com o respectivo valor da dívida, bem como indicar os processos judiciais em andamento ou encerrados, ajuizados pelos clientes. No mesmo prazo, deveria apresentar a relação de consumidores que tiveram o financiamento relativo ao valor dos serviços contratados cancelados e a relação de créditos da empresa referentes à emissão de cheques sem provisão de fundos, relativos a clientes. Na oportunidade, o sócio Rodrigo informou a existência de ações trabalhistas em andamento e indicou que o maquinário da empresa e os bens da fábrica estavam penhorados nos processos como garantia da dívida trabalhista.

Após, a requerida apresentou a listagem das fls. 60/64.

A ré foi notificada, através do seu advogado, para informar se a empresa tinha pretensão de ingressar com processo de recuperação judicial (fl. 66). Na resposta a requerida informou através do despacho da fl. 67 que *“no presente momento não tem interesse da recuperação judicial, porém manterá*



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

aberta a empresa. O representante da empresa informa estar conseguindo desta forma resolver vários problemas, bem como trata-se de orientação do assessor jurídico responsável pela área cível, trabalhista e comercial da representada”.

Na sequência, o Ministério Público contactou o consumidor Rafael, a fim de verificar se houve ressarcimento patrimonial, o qual esclareceu que não recebeu proposta de ressarcimento pela empresa e que sequer consegue localizá-los para negociar (fl. 68).

A requerida foi novamente notificada, a fim de esclarecer quais as medidas que estavam sendo adotadas para a quitação dos débitos aos consumidores, diante da informação de que persiste a reclamação destes de que não estão sendo quitadas as dívidas e nem haveria qualquer tipo de proposta de ressarcimento pela empresa, bem como para esclarecer se haveria ou não pedido de recuperação judicial (fl. 75).

Veio aos autos informação de Jessica de Mello, informando que também foi lesada pela empresa. A consumidora relatou quem em 2015 ela e o marido compraram uma cozinha que nunca foi entregue. Relatou que informaram que o dinheiro seria devolvido, mas que não receberam nada a te a data indicada (fl. 76).

A manifestação da investigada das fls. 78/79 indicou que estava aguardando o encaminhamento dos documentos enviados ao Ministério Público para o CEJUSC, a fim de viabilizar a mediação

Os documentos foram encaminhados ao CEJUSC, conforme se verifica do ofício da fl. 81. Após, ao solicitarmos informações sobre as mediações, o CEJUSC informou que as sessões não foram realizadas, pois a



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

empresa não apresentou o endereço dos credores (fl. 86). A certidão da fl. 87 indica que o procurador da requerida se comprometeu diversas vezes em trazer os endereços para viabilizar designação de audiência de conciliação, o que não ocorreu.

O Ministério Público notificou a requerida solicitando a lista dos endereços necessária para viabilizar a notificação dos consumidores junto ao CEJUSC.

A requerida apresentou alguns endereços (fls. 98/106) e indicou que tais endereços já foram juntados ao expediente junto ao CEJUSC.

O Ministério Público solicitou informações ao PROCON de São Leopoldo sobre o registro de eventuais reclamações em nome da empresa (fl. 111, mas não foram localizadas reclamações registradas).

Em atendimento realizado na Promotoria de Justiça, o procurador se comprometeu em apresentar uma lista atualizada dos credores, visto que a última possivelmente estaria desatualizada (fl. 142). Posteriormente, foi informado que não houve alteração nos documentos apresentados (fl. 174).

Foi solicitada diligência com o fito de contatar as pessoas indicadas nas planilhas apresentadas pela requerida e obter informações sobre os credores que ainda não tiveram seus prejuízos ressarcidos. A planilha e anexos foram juntadas ao expediente físico (fls. 145/173).

Foi designada audiência para possível propositura de Termo de Ajustamento de Conduta. Na solenidade, o procurador da requerida, Manoel Binoni Bandeira, informou que há duas ações contra a empresa investigada,



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

apontando os processos n.º 03311900055805 e 03311500099830, processos que visam à restituição dos valores devidos aos consumidores. Informou que solicitou em uma das ações para que fossem cobrados cheques de credores da empresa, os quais estariam sem fundo, para pagamento das dívidas. Alegaram que estão contatando alguns consumidores, para tratativas de ressarcimento, indicando, por exemplo, o nome da consumidora Rejane Feiten. Contudo, esclareceu que essa pessoa seria de Novo Hamburgo, por isso não estaria na relação entregue a esta Promotoria. Referiu que permanecem com dívidas trabalhistas e que estão acertando com seus funcionários. Aduziram acreditar que não realizaram nenhum acordo de ressarcimento dos consumidores de São Leopoldo.

Analisando o trâmite dos autos, nota-se que as informações trazidas pela requerida, por vezes, estão desencontradas. As informações de que a ré está buscando acordos individuais nunca foram comprovadas. Ademais, a requerida informou que a planilha apresentada ao Ministério Público incluiria apenas consumidores de São Leopoldo, informação controvertida, visto que a diligência realizada pelos Oficiais do Ministério Público constatou que há consumidores de Novo Hamburgo e Campo Bom nas planilhas apresentadas. Ainda, não se sabe se, por exemplo, de que se trata a relação de cheques devolvidos sem fundos (fl. 64), visto que as pessoas indicadas na referida listagem não estão listadas nas outras planilhas. Ou seja, em que pese a demonstração de interesse de buscar acordo extrajudicial, sempre que instada, a requerida apresenta documentos desorganizados, e demonstra que não possui um controle confiável dos valores devidos aos consumidores lesados.

Registra-se que não foi possível analisar cada reclamação individualmente, tendo em vista que o Ministério Público não logrou êxito em contatar todas as pessoas indicadas nas listagens apresentadas, mas foi



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

realizado breve levantamento (planilha anexa), para fins de obter maiores informações acerca dos danos causados, uma vez que já sabido que a maioria dos reclamantes indicam ausência de cumprimento dos contratos (não entrega de produtos) e não devolução/estorno de valores pagos. Na diligência, foi possível observar que na maioria dos relatos, as referências são semelhantes, indicando que os consumidores realizaram a compra, efetuaram o pagamento de valores e não receberam as mercadorias no prazo indicado no contrato, tampouco foram ressarcidos dos valores pagos.

Assim, ante os fatos narrados e diante da falta de controle na indicação dos consumidores lesados, o que dificulta mesurar o efetivo dano causado, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, a fim de buscar o ressarcimento não só dos consumidores indicados pela ré e listados neste processo, mas todos os outros que eventualmente possam existir e não tenham sido mencionados nesta ação.

Frisa-se que a presente ação se restringe aos consumidores lesados através da empresa VALENTINI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 18.168.201/0001-68, com endereço na Avenida João Correa, nº 1089, bairro centro, São Leopoldo/RS.

III - Do descumprimento da oferta:

O art. 35 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que, se o fornecedor recusar cumprimento à sua oferta, o consumidor tem o direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá,
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo 15
Av. Unisinos, 89 - CEP 93020175 - São Leopoldo, RS, Fone (51)35929377 e-mail:
mpsleopoldo@mprs.mp.br



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Da leitura do dispositivo em comento, percebe-se que a simples manifestação do consumidor aceitando a oferta já configura uma relação contratual consumerista. E o inciso III do art. 35 faz referência ao direito do consumidor de rescindir o contrato. Assim, se a rescisão tiver por motivo a recusa do fornecedor em dar cumprimento à oferta - oferta esta que representa o conteúdo do contrato já firmado – o CDC assegura ao consumidor o direito de ser devidamente ressarcido.

No caso em apreço, caracterizou-se a falha na prestação do serviço, pois decorrido vários anos da aquisição da mercadoria, o fornecedor não procedeu à entrega do produto adquirido até o presente momento, tampouco devolveu os valores despendidos pelos consumidores lesados. Evidente, portanto, o descumprimento contratual por parte do fornecedor.

No momento em que a empresa ré ofertou ao público produtos e, efetuada a compra, não procedeu à entrega da mercadoria, ela violou as normas consumeristas e, logo, deverá ser responsabilizada pela prática de ato ilícito que ocasionou a quebra da confiança daqueles consumidores que acreditaram na oferta inicial e firmaram contrato pensando que receberiam os produtos.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

Ademais, algumas narrativas referem que o serviço de atendimento ao consumidor -antigos canais de relacionamento informados-, tais como e-mail e telefones não prestaram o devido atendimento.

A hipótese dos autos retrata clara violação ao princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*), o qual preconiza que tem força de Lei o estipulado pelas partes na avença - em se tratando de relações consumeristas, o estipulado pelo fornecedor na oferta, nos termos do disposto no art. 30 do CDC – constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Referido princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram – fornecedor e consumidor – a partir do momento que vieram a formalizar o contrato de consumo.

Desatendida também a boa-fé objetiva, que estabelece um dever de conduta entre fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes. Em outras palavras, os consumidores esperavam que não fossem frustradas suas legítimas confianças depositadas no fornecedor quando da celebração do contrato. O que, como se pode inferir, incorreu.

No que pertine aos consumidores lesados, vislumbra-se a dimensão subjetiva da violação ao CDC, pelas inúmeras reclamações postadas no site www.reclameaqui.com.br contra a empresa, bem como pelas ações individuais ajuizadas.

Uma empresa que preze minimamente pela boa-fé e transparência de suas relações com os seus consumidores, por óbvio, não agiria desse modo. Assim, por todo este contexto, é de ver-se julgada



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

procedente a presente ação coletiva de consumo.

IV - Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação da parte requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas da empresa ré, efetuaram o pagamento integral ou parcial do produto ofertado, mas não receberam o item adquirido ou a restituição do valor pago, ensejando a frustração das suas legítimas expectativas. Esses consumidores, que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam e, muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor.

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC .

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

O dano moral, em sentido amplo, configura espécie de ato ilícito (CC, art. 186) que ofende os sentimentos, a honra, a reputação, a integridade moral do indivíduo. É o dano que atinge os valores mais precípuos na vida das pessoas, como a paz, a liberdade individual, a honra e a integridade física, entre outros. Mas não apenas indivíduos são dotados de valores. Também coletividades possuem seus valores próprios.

O dano moral coletivo, então, pode ser conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, a violação de um determinado círculo de valores coletivos.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Sobre os direitos difusos, tem-se que a lesão causada pela prática abusiva é representada pela clara quebra da confiança e transparência que deve imperar nas relações de consumo, frustrando as legítimas expectativas dos consumidores e abalando o mercado no que diz respeito à segurança das relações jurídicas, aos índices de confiança de consumidor, que causam reflexos econômicos a um número indeterminado de pessoas. Nesse aspecto, deve ser destacado que a coletividade de pessoas é equiparada a consumidor pelos arts. 2º, parágrafo único, e 29 do CDC, o que implica a extensão do conceito a todos os agentes econômicos atingidos no mercado pelas práticas desleais.

Por todos esses motivos, justifica-se a indenização a este título ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), como medida pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e desestimular a parte demandada a reincidir na mesma prática abusiva.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta enganosa de serviço é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

V- Da desconsideração da personalidade jurídica e da quebra do sigilo bancário:

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é expressamente prevista pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de também responsabilizar os sócios, dirigentes e administradores da empresa infratora:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Ainda, dispõem os arts. 32 e 34 da Lei nº 12.529/2011; o §5º do art. 173 da CF; e o art. 50 do CC:

[Lei nº 12.529/2011]

Art. 32 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

(...)

Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”.

[Constituição Federal]

Art. 173 – (omissis)

(...)

§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

[Código Civil]

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso concreto, é plenamente cabível a desconsideração supracitada, tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos do Inquérito Civil demonstra de forma inequívoca a prática abusiva perpetrada em detrimento do consumidor, com abuso de direito e infração à lei.

Não restam dúvidas de que os sócios demandados são responsáveis pela condução da empresa ré de forma extremamente lesiva aos interesses dos consumidores coletivamente considerados, de modo que também sobre eles deve recair a responsabilidade solidária. Rodrigo Victor é sócio administrador da empresa desde 13/05/2013 e Carla Rodrigues Diehl Chagas entrou na sociedade em 13/05/2013 e pelo que consta do registro saiu da sociedade em 08/06/2015, conforme consulta que segue anexa.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

A empresa ré indicou que não possui nenhum bem em seu nome empresarial e sequer informou a esta Promotoria de Justiça a mudança de endereço, mesmo sabendo que estava sob investigação.

Pelas mesmas razões, a quebra dos sigilos bancários das partes requeridas se mostra imprescindível, até porque o site foi desativado da rede mundial de computadores, o que impossibilita um canal de comunicação dos consumidores lesados com a empresa ré.

VI - Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

É preciso se atentar para o fato de que a consagração do princípio da boa-fé objetiva faz emergir a relevância de deveres secundários anexos, como a confiança de que o contrato será adimplido. Afinal, a quebra da confiança e transparência é, sem dúvidas, um dos instrumentos pelo qual é possível atuar nas relações negociais de maneira leal e verdadeira. Contudo, a confiança e transparência não foi respeitada no caso em tela. Tal situação torna o consumidor vulnerável, uma vez que não há igualdade entre as partes contratantes, o que justifica a inversão probatória ora pretendida.

Além disso, a verossimilhança dos fatos e do direito é manifesta, emergindo das informações obtidas no expediente, estando caracterizada a hipossuficiência técnica dos consumidores, substituídos, aqui, pelo Ministério Público. A deslealdade empregada pela ré contra os consumidores acentua a sua vulnerabilidade. E, a continuar a situação de



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

ilegalidade, vulneráveis estarão todos os consumidores potencialmente sujeitos ao seu agir ilícito.

Assim, é fundamental que seja reconhecida a incidência da regra, até o despacho saneador, inclusive para oportunizar aos requeridos à produção de provas de seu interesse, permitindo o contraditório, na esteira dos arts. 357 e 373, §1º do Código de Processo Civil³

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que os demandados assumam o ônus de se desincumbirem das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição.

VII - Da tutela antecipada:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo

³ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Como se pode perceber, estão presentes na hipótese os requisitos legais para o deferimento de tutela antecipada, diante da certeza do descumprimento da oferta. Ainda, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos aos consumidores, o Ministério Público requer EM SEDE LIMINAR, **seja recebida a presente ação, concedendo-se TUTELA PROVISÓRIA, *inaudita altera parte*, em caráter de urgência, com fundamento nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, a fim de determinar:**



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

a) A desconsideração da personalidade jurídica e a quebra do sigilo bancário, com bloqueio de eventuais saldos dos requeridos, via BACENJUD, a fim de evitar a dispersão de valores que poderão servir à indenização dos consumidores.

b) se oficie à Receita Federal, solicitando a declaração de bens e rendimentos em nome das pessoas físicas demandadas nos últimos cinco anos (art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 12 da Lei n.º 7.347/85);

c) a **obrigação de fazer** consistente em manter conduta comercial regular e lícita, abstendo-se de realizar promessa de venda de produtos que não tenha condições de entregar dentro do prazo previamente determinado;

d) para o caso de descumprimento da obrigação contida no item “c”, requer seja cominada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada novo contrato que não seja entregue dentro do prazo. Os referido valores serão revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

VIII - Dos pedidos:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

e) sejam tornadas definitivas as tutelas antecipadamente deferidas, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, caso seja identificado



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

novos casos de descumprimento contratual futuros, que porventura vierem a serem conhecidos;

f) determinar a devolução, em dobro, das quantias pagas, por força dos instrumentos contratuais não cumpridos a todos os consumidores lesados que se habilitarem na liquidação de sentença;

g) condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados – aqueles indicados na presente ação, bem como aqueles que venham a ter conhecimento desta após o tramite processual e/ou o transito em julgado do feito-, decorrentes das práticas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

h) condenação da requerida pelos danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

i) a condenação da requerida a publicar, nos jornais Zero Hora, Jornal VS e Jornal NH, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: *“Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo (Ministério Público), o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo*



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

condenou a empresa VALENTINI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (www.aproveitex.com.br) nos seguintes termos: []”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

j) para o caso de descumprimento do pedido contido no item “i”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

IX - Dos requerimentos finais:

k) requer a citação da requerida, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;

l) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC;

m) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC; e

n) confirmando-se a antecipação de tutela, a procedência dos pedidos formulados, sob pena de incidência de multa diária; e

o) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de São Leopoldo

São Leopoldo, 28 de janeiro de 2020.

Caroline Spotorno da Silva,
Promotora de Justiça, em substituição.